



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.721216/2014-12
ACÓRDÃO	2201-012.992 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMAVIVA EXPERIENCE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

RAT. CALL CENTER.

A atividade de call center ou teleatendimento é contemplada no Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, CNAE 2.0 8220 2/00 - atividades de teleatendimento, sendo a Alíquota RAT de 3%.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 595.838/SP), com repercussão geral reconhecida.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da incidência das contribuições previdenciárias as verbas pagas por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Salvador (BA), consubstanciada no Acórdão nº 15-38.101

(fls. 787/807), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Reproduzo a seguir o relatório da decisão de primeira instância, que bem relatou os fatos até aquela ocasião.

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.051.629-7, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 01/10 a 13/10, no valor do principal atualizado de R\$ 1.236.717,17 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), além de juros e multa. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 01/04/2014.

De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/232, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições da empresa relativas a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

2.1. C1 – REMUN CONTRIB INDIVIDUAL. Levantamento referente à remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais consignada em folha de pagamento e não declarada em GFIP;

2.2. C2 – REMUN CONTRIB INDIVIDUAL. Levantamento referente à remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais, a título de adiantamentos não compensados no exercício, despesas com aluguel de imóveis, condomínios, IPTU, aluguel e manutenção de veículos e outras despesas realizadas através do cartão empresarial, relacionados no anexo III, não consignada em folha de pagamento e não declarada em GFIP, extraída da contabilidade;

2.3. DR – DIFERENÇA DE RAT. Levantamento referente à diferença entre o valor do RAT ajustado devido e o valor do RAT ajustado declarado em GFIP e recolhido. O contribuinte atua na área de prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento ativo e receptivo, interno e externo, incluindo o gerenciamento e desenvolvimento de projetos de teleatendimento próprios e de terceiros, código CNAE 8220200, no entanto informou nas GFIP das competências 01/2010 a 12/2010 o RAT de 2,00%, ao invés do RAT correto de 3,00%, o que ocasionou recolhimentos a menor da contribuição previdenciária;

2.4. E1 – REMUN SEGUR EMPREGADOS. Levantamento referente à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados consignada em folha de pagamento e não declarada em GFIP;

2.5. EX – REMUN SEGURADO EXPATRIADO. Levantamento referente à remuneração paga ou creditada aos segurados não consignada em folha de pagamento e não declarada em GFIP. Conforme esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, são despesas de reembolso dos salários e encargos pagos na Itália a funcionários da Controladora que estavam trabalhando na Controlada Brasileira - Al maviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A. Corroboram com as alegações da empresa, o acordo para o reembolso de custos e despesas, firmado entre as empresas Al maviva SPA, sediada em Roma - Itália, e Al maviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda, sediada em Belo Horizonte, e também os contratos de trabalho temporário dos funcionários da controladora italiana que prestaram serviços na controlada brasileira;

2.6. PM – PAGTOS A COOPERAT DE TRABALHO. Levantamento referente ao valor pago a cooperativa de trabalho – UNIMED BH, não declarado em GFIP;

2.7. PT – PAGTOS A COOPERAT DE TRABALHO. Levantamento referente ao valor pago a cooperativa de trabalho (serviço de transporte), não declarado em GFIP.

Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 05/20, nos Discriminativos dos Débitos (DD).

4. Informa o Relatório Fiscal, fls. 25/35, que a empresa auditada, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. faz parte do grupo econômico ALMAVIVA, juntamente com as empresas: ALMAVIVA CONTACT SPA. (Italiana), CNPJ. 08.203.105/0001-50, ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ. 09.011.730/0001-62, e ALMAVIVA CREDIT LTDA., CNPJ. 09.070.917/0001-37. Conforme 20ª alteração consolidada registrada na JUCEMG em 16/11/2011, sob o nº. 4721425, a ALMAVIVA CONTACT SPA. controla (99,90% do Capital Social) a ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Já as empresas ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ALMAVIVA CREDIT LTDA., são controladas pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. (99,90% do capital social), ficando, assim, caracterizada a formação de grupo econômico.

5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2014, de fls. 234/609 (sic), alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

5.2. Inexiste habitualidade em relação às gratificações e ajuda de custo eventualmente pagas, tendo a fiscalização desconsiderado a natureza não remuneratória dessas verbas pagas a empregados, contribuintes individuais e Diretores não empregados da Impugnante. Todavia, pode-se constatar, após análise dos Anexos I e II do Auto de Infração, que os valores contabilizados basicamente nas rubricas 508, 602, 608, 723 e 725 foram concedidos de forma eventual e variável em meses isolados ao longo do período de 01/2010 a 12/2010, não caracterizando a habitualidade necessária a se configurar natureza remuneratória das referidas verbas.

5.3. No caso em exame, o pagamento das verbas foi efetuado por inteira liberalidade da Impugnante e, por isso, não integram o contrato de trabalho firmado entre as partes. Junte-se a isso o fato de que a grande maioria dos empregados da Impugnante não receberam a referida verba e que elas foram pagas em valores diferenciados e variados, o que, por si só, retira o caráter de habitualidade que a fiscalização pretende lhe imputar. Transcreve doutrina e jurisprudência.

5.4. Os valores pagos a título de ajuda de custo pela Impugnante nada mais são que reembolsos de dispêndios necessários à realização do trabalho, como seja, sua respectiva manutenção, uma vez que se encontra em localidade afastada de sua residência. Não se trata aqui de ganho que será incorporado ao seu patrimônio, mas de verba de natureza ressarcitória. É exatamente nesse sentido a conclusão do Parecer MPAS/CJ nº 1.852/99. 5.5. O Fisco Federal pretende exigir o adimplemento de contribuições previdenciárias não recolhidas, supostamente incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais com despesas relativas ao aluguel de imóveis, condomínios, IPTU, aluguel e manutenção de veículos e outras despesas realizadas através de cartões empresariais. Não obstante, nos termos da jurisprudência e da melhor doutrina, quaisquer utilidades pagas "para o trabalho" (ou seja, para o exercício da atividade) e não "pelo trabalho" (como forma de remunerá-lo) não tem caráter remuneratório (salarial), uma vez que estão vinculadas à sua própria realização, e, portanto, as verbas pagas com esta finalidade pela Impugnante não sofrem a incidência das contribuições sociais exigidas pelo Fisco.

5.6. De acordo com o Anexo III do trabalho fiscal denominado "REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS FORA DA FOPAGTO E NÃO DECLARADA EM GFIP" é possível constatar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidente sobre supostos pagamentos realizados em favor - basicamente - dos seus Diretores expatriados (Marco Benini, Giulio Salomone e Filippo Sandei) e outros não residentes na sede da Impugnante, em Belo Horizonte, para fins de moradia. Esse fato por si só já ensejaria a nulidade do AI, uma vez que, nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 28, §9º, alínea "m"), estando comprovado que os Diretores beneficiados com a ajuda de custo em questão residem em localidade distante da empresa e, por sua vez, da sede da Impugnante, não deveria integrar o salário de contribuição para fins previdenciários.

5.7. Como é cediço, o inc. III do §2º do art. 458 da CLT define que a disponibilização de transporte "destinado para o trabalho e retorno" não configura salário utilidade, podendo esta disponibilização se dar através da cessão de veículo, que nada mais é do que um meio de deslocamento. Ademais, cumpre frisar que nos termos da jurisprudência dominante o fornecimento de veículo para o trabalho (e não pelo trabalho) não se constitui em base de cálculo de contribuição previdenciária, eis que não se agrega ao salário in natura de funcionários, mas faz parte senão do conceito de salário utilidade (não

incorporável ao salário de-contribuição). Assim, quando veículo cedido pelo empregador tiver como causa o seu uso para a execução do trabalho, ou o deslocamento de ida e volta ao local de trabalho, como ocorre em relação aos fatos autuados, não ocorrerá a incidência das contribuições previdenciárias, como equivocadamente exige a Fiscalização neste Auto de Infração, mesmo quando houver pelos funcionários a utilização concomitante para fins particulares (por exemplo, uso do veículo nos fins de semana). Transcreve jurisprudência e Orientação Jurisprudencial TST nº 246/01.

5.8. As verbas disponibilizadas pela Impugnante aos seus funcionários por meio dos Cartões Empresariais, por meio dos quais são fornecidos aos laboradores estipêndios necessários para o exercício do trabalho que realizam, não têm natureza salarial. Os documentos relacionados no Doc. nº 04 comprovam de forma taxativa que as despesas admitidas como "verba salarial" pelo trabalho fiscal são apenas despesas atribuídas diretamente ao trabalho realizado pelos Diretores da Impugnante, cuja vinculação com o trabalho é patente e de fácil averiguação pelo simples compulsar dos documentos.

5.9. O auto de infração é absolutamente improcedente, considerando que desconsiderou, sem lastro jurídico, a natureza jurídica do vínculo de trabalho existente entre os funcionários expatriados colocados à disposição pela sociedade controladora italiana à sociedade brasileira Impugnante. De forma equivocada, constata-se que o trabalho fiscal se assentou para justificar a tributação pretendida na pura e simples existência do fato prestação de serviços ocorridos no Brasil, que por si só não é suficiente para aperfeiçoar a incidência tributária das rubricas ventiladas, conquanto seja necessário avaliar em quais condições são pagas as remunerações que teriam servido de base de cálculo para as contribuições cobradas. A Fiscalização ignorou o necessário dever de obediência a que se submete em relação ao mandamento contido no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece que: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (...)".

5.10. Em outras palavras, não poderia a Fiscalização considerar como constituidora de vínculo empregatício ou relação similar, aquela relação jurídica que de forma categórica não se constitui em relação de emprego, e nem gera qualquer dever de recolhimento de contribuições previdenciárias, sem que para tanto fosse necessário provar a existência dos requisitos caracterizadores e ensejadores do vínculo laboral, em suas diversas modalidades. O que o Fisco Federal acabou por fazer foi modelar conceitos de direito privado e direito do trabalho para se amoldar ao seu desiderato, em nítida violação a realidade subjacente aos fatos!

5.11. Nos termos dispostos pela legislação, remansosamente admitidos pela jurisprudência, apenas com a comprovação e indubitável existência de certos elementos fático jurídicos na prestação de serviços, é que uma relação de

trabalho poderá de fato ser considerada constituída, como, por exemplo, os elementos da: i) Pessoalidade; ii) Não eventualidade; iii) Onerosidade; iv) Subordinação; e v) Existência de trabalho realizado por pessoa física. Na presente situação, constata-se sem qualquer dúvida que os funcionários expatriados: Giulio Salomone, Matteo Marchiori, Gianluca Bilancioni, Filippo Sandei e Marco Benini não possuíam vínculo de subordinação com a Impugnante, mas, mantinham o seu dever de sujeição atrelado diretamente à sociedade controladora italiana, Almaviva SPA, como atestam os seus contratos de trabalho.

5.12. Como se denota da cláusula 9 dos Contratos de Trabalho dos funcionários expatriados acima mencionados, intitulada "DEVERES DA TRANSFERÊNCIA", a rigor, o vínculo de subordinação destes funcionários está diretamente associado à empresa italiana controladora Almaviva SPA, que pela sua própria liberalidade e poder de direção, determina aos seus subordinados, colocados à disposição da Impugnante, que cumpram com os deveres solicitados por esta. Ora, em momento algum o vínculo de subordinação destes funcionários expatriados foi transferido da empresa italiana, sociedade de fato responsável pelo pagamento de suas remunerações, para a sociedade brasileira controlada, uma vez que o poder de direção destes funcionários se manteve com a sociedade italiana, e não com a brasileira, tendo aquela, tão só, determinado, pela via contratual, quais seriam os deveres atinentes à prestação de trabalho temporário que aqueles funcionários realizariam no país estrangeiro. Segundo a cláusula 7 dos contratos de trabalho mencionados, inclusive, a sociedade italiana manteve-se responsável por efetuar os pagamentos relativos às contribuições previdenciárias dos funcionários expatriados na Itália. Os documentos (Doc. nº 08) demonstram de forma inequívoca que as contribuições da seguridade social foram devidamente recolhidas para os funcionários expatriados, em seu país de origem.

5.13. Ademais, analisando-se o "Acordo para o Reembolso de Custos e Despesas" assinado entre Almaviva S.P.A. e Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda., constata-se de forma clarividente que o referido instrumento contratual foi editado com observância das exigências formais e materiais atinentes à espécie obrigacional, de modo que do referido acordo depreende-se que os pagamentos efetuados aos funcionários expatriados eram de responsabilidade da empresa controladora, cabendo à Impugnante apenas restituir as despesas incorridas por aquela sociedade. Com efeito, por meio da leitura das diversas cláusulas inseridas no referido acordo, fica patente a finalidade de normatizar as relações estabelecidas entre a Impugnante e a empresa italiana, que tinha por escopo unicamente permitir o reembolso de custos incorridos na prestação de atividades intra partes, que em momento algum se caracterizaram com a existência de vínculo empregatício constituído entre os expatriados e a sociedade controlada.

5.14. Pontua que a cessão de mão-de-obra realizada esteve sujeita a um regime jurídico próprio, e a relação foi constituída com base no contrato de rateio de custos e despesas, e nos Contratos de Trabalho individualizadamente firmados pelos expatriados, por meio dos quais a empresa italiana se comprometeu a

efetuar o pagamento da remuneração dos funcionários disponibilizados, cabendo a filial brasileira unicamente realizar o reembolso desses gastos em momento posterior, sem que houvesse a extensão do vínculo empregatício para a sociedade controlada (Impugnante). É de se frisar que a constituição do referido contrato teve por motivação os interesses convergentes das empresas brasileira e italiana, que buscaram alinhar esforços para otimizar a eficiência dos respectivos processos empresariais, conforme se denota do Acordo para o Reembolso de Custas e Despesas, nos quais é destacado o caráter temporários das cessões, e a sua natureza jurídica de transferência, e não constituidora de novo vínculo empregatício. Além do que, cumpre destacar que a par do ordenamento brasileiro contemplar (e possibilitar) a operação tal como fora delimitada, também o Direito Italiano possui instituto que rege as relações de trabalho por transferência, denominado "Distacco", cujos mandamentos foram solenemente atendidos pelas empresas envolvidas.

5.15. Ponto fulcral que demonstra a absoluta incoerência e o equívoco manifesto do lançamento realizado pela Fiscalização refere-se ao fato de que o próprio Fisco Federal, em outros três processos administrativos decorrentes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, (PTA's: nº 15504.726158/2013-32; nº 15504.726232/2013-11 e nº 15504.726233/2013-65), classificou as atividades prestadas pelos expatriados COMO SERVIÇOS IMPORTADOS, e, portanto, supostamente sujeitos ao recolhimento de IRRF, PIS e COFINS - Importação e CIDE. Considerando que as premissas fáticas que embasaram o lançamento do crédito tributário nestes outros três autos de infração são as mesmas relativas ao presente crédito, e relativas ao mesmo período, questiona-se: como poderia uma mesma atividade desempenhada pelos mesmos funcionários configurar um ato de importação de serviços e uma relação de emprego ao mesmo tempo, estando elas sujeitas tanto ao IRRF, PIS e COFINS - Importação e CIDE, e também às contribuições exigidas?

5.16. A Fiscalização se equivocou no que concerne ao enquadramento da alíquota RAT aplicável às atividades preponderantes desempenhadas pela Impugnante - no exercício de 2010 - uma vez que este enquadramento se deu com plena observância aos ditames normativos prelecionados pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela IN RFB Nº 971/2009 (à época em vigor). Com efeito, nos termos do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, que definiu as alíquotas RAT aplicáveis para cada uma das atividades enunciadas, ficou estabelecido que as empresas cujas atividades preponderantes estivessem relacionadas ao Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 2.0 nº 6209-1/00), recolheriam a contribuição para o RAT à alíquota de 2% sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

5.17. Com base no referido dispositivo foi que a Impugnante informou corretamente nas GFIP do ano de 2010 a alíquota de 2% referente ao RAT, eis que a sua atividade preponderante (nos termos do art. 72, §1º da IN RFB Nº 971/2009)

era a atividade de call center, e, nos termos do §4º do art. 201-D do Regulamento da Previdência Social, a atividade de call center estaria legalmente equiparada aos serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC. É dizer, como o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, responsável por elencar a RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E OS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS), nada dispunha acerca da alíquota RAT aplicável sobre serviços de call center, a Impugnante, em ato de observância estrita ao teor do §4º do art. 201-D do Decreto nº 3.048/99, qualificou os serviços de call center por ela desempenhados no CNAE respectivo a outros serviços de tecnologia da informação e comunicação, código nº 6209-1/00.

5.18. A Fiscalização pretende exigir o adimplemento de crédito tributário supostamente devido por conta de diferenças de RAT, e também de SAT/RAT ajustada pelo FAP, que teriam resultado em recolhimento tributário efetuado a menor pela Impugnante. Entretanto, ao lançar o crédito tributário supostamente devido, e apurar as diferenças supostamente existentes em relação aos recolhimentos efetuados pela Impugnante, a Fiscalização acabou por ignorar a existência de ordem judicial (Doc nº 09) suspendendo a exigibilidade do tributo nos termos prelecionados pelo art. 151, inc. IV e V do CTN, que foi proferida no Agravo de Instrumento nº 0029049-72.2010.4.01.0000 (vinculado ao Mandado de Segurança nº 0030991-88.2010.4.01.3800). Como se depreende pelo seu próprio teor, desde 08/06/10 (data da publicação da decisão supracitada) a Impugnante possui ordem judicial que suspende a aplicação da Lei nº 10.666/03 e das resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09, que foram responsáveis por majorar a contribuição do RAT com base na sistemática externada pelo modelo do FAP, e, portanto, os seus consectários efeitos de suspensão de aplicação da sistemática do FAP permaneceram em vigor durante parte do período autuado neste auto. Assim, os valores exigidos pela Fiscalização a título da diferença supostamente devida neste período são indevidos, enquanto não houver o deslinde da ação judicial principal.

5.19. Conforme os Fundamentos Legais do Débito apresentado neste auto de infração, a Fiscalização entende que, com base no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, a Impugnante deveria ter recolhido a contribuição de 15% incidente sobre os serviços tomados de cooperativa de saúde. Todavia, a Autoridade Fiscal cometeu grave equívoco no que se refere a este lançamento, uma vez que os serviços de saúde fornecidos pela cooperativa não são prestados diretamente à empresa Impugnante, mas sim aos seus funcionários, e, portanto, eles não se constituem em fato gerador da contribuição insculpida no dispositivo supracitado. Em julgado muito recente, já se manifestou o Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF – 2ª Seção, 3ª Turma Especial: Processo nº 10660.723449/2012-71, Acórdão nº 2803 003.000, Rel. Eduardo de Oliveira; Julgado em 18/02/2014) acerca da absoluta improcedência da cobrança da contribuição instituída no art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91, em caso

absolutamente similar a este, pontuando que a hipótese de incidência prelecionada neste dispositivo legal não se aperfeiçoa quando os serviços não são prestados diretamente para a própria empresa.

5.20. Ademais, cumpre frisar que, além do referido lançamento ser absolutamente ilegal, fato suficiente para afastar a sua exigibilidade, o artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - em regime de Repercussão Geral - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838. É de se ressaltar que o Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF possui disposição expressa em seu art. 62-A no sentido da obrigatoriedade de aplicação de entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral (art. 543-B do CPC), em processos similares que venham a ser julgados pelo órgão. É inconteste que o referido dispositivo tem aplicação também para os demais órgãos administrativos já que possui o objetivo de vincular as instâncias julgadoras administrativas às decisões definitivas proferidas em âmbito judicial, e, assim, inibe a existência de disparidade entre julgamentos administrativos de matérias já pacificadas pelo Poder Judiciário.

5.21. Tampouco deverá prosperar o lançamento efetuado pela Fiscalização, com base no art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91, que pretende exigir o pagamento da contribuição devida por Empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho de táxi, eis que o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF, em regime de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

5.22. Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a impugnação, para que seja integralmente cancelada a autuação, uma vez que desprovida de substrato fático ou jurídico apto a validar a sua pretensão. Requer, ainda, em face do caráter de prejudicialidade envolvido na discussão, que o presente processo seja julgado juntamente com o PTA nº 15504.722391/2014-27, considerando que são todos provenientes do MPF nº 06.101.00-2013 00126-4.

6. Inconformadas com a autuação, a empresa ALMAVIVA CONTACT SPA apresentou impugnação em 30/04/2014, de fls. 610/722, a empresa ALMAVIVA CREDIT LTDA apresentou impugnação em 30/04/2014, de fls. 723/750, e a empresa ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação em 30/04/2014, de fls. 751/780, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

6.2. A Impugnante não pretende discutir a validade e vigência das normas que sustentam o Termo de Sujeição Passiva. A sua irrisignação decorre da convicção da inexistência dos pressupostos que determinam a aplicação válida das referidas normas. Ou seja, será demonstrada a total impossibilidade de se considerar que a Impugnante, mesmo integrando o grupo econômico juntamente com a empresa ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, deve ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos exigidos, restando patente a

tentativa de vincular terceiro a créditos tributários não decorrentes de fatos geradores com os quais tenha relação pessoal e direta.

6.3. Preliminarmente, deve-se reconhecer a total nulidade do Termo de Sujeição Passiva em questão pela ausência de um pressuposto inafastável de validade: apresentação de fundamentação que permita ao contribuinte exercer o seu direito constitucional de defesa. A necessidade de efetiva fundamentação do lançamento encontra-se prevista na legislação que rege o Processo Administrativo Federal. Cita o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 50 da Lei nº 9.784/99. Destaca que o §1º do artigo 50 da Lei 9.784/99 determina que a fundamentação do lançamento deve ser explícita, clara e congruente para permitir ao contribuinte a possibilidade de entender a motivação da autuação, de forma que possa exercer o seu direito de defesa. Transcreve doutrina e jurisprudência.

6.4. O Termo de Sujeição apresenta uma lacônica justificativa para incluir a Impugnante como responsável solidária por débitos referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por terceira empresa. Ou seja, não foi efetuada análise profunda das atividades realizadas pela Impugnante, muito menos apresentado qualquer elemento concreto que pudesse fundamentar essa medida excepcional de alargamento do campo de sujeição passiva.

6.5. O Termo de Sujeição Passiva, portanto, não apresenta qualquer fundamentação para validar o entendimento pela existência de grupo econômico, motivo que por si só o torna nulo, por impedir o exercício do direito de defesa da Impugnante.

6.6. A Impugnante foi indevidamente incluída no polo passivo diante da simples apreciação da sua organização societária, sem levar em consideração a existência de qualquer prova acerca da realização do fato gerador do tributo por parte da Impugnante. Considerou-se tão somente o Contrato Social das Impugnantes e da empresa autuada, ignorando os próprios elementos constitutivos da obrigação de recolhimento do tributo, como a prática que configure o fato gerador do tributo e, por isso, resulte na obrigação de pagar a referida contribuição social. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se posicionaram de forma firme e pacífica acerca da necessidade de comprovação expressa, por parte da administração pública, acerca da real participação (da empresa incluída no polo passivo) no fato gerador do tributo o qual pretende o Fisco direcionar a responsabilidade tributária solidária.

6.7. Para se caracterizar a responsabilidade solidária em matéria tributária entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador do tributo, sendo totalmente irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa do mesmo grupo econômico. Considerando o caso em epígrafe, constata-se que não há qualquer elemento probatório que dê ensejo à inclusão da Impugnante no polo passivo, posto que

não realizou nenhuma situação configuradora do fato gerador do tributo exigido. Transcreve jurisprudência.

6.8. As atividades das empresas são totalmente diferentes e não existe ligação justificável, nem mesmo operacional, no que se refere à sua atuação. Da mesma forma, não há compartilhamento de mão-de-obra ou gestão de recursos humanos. 6.9. Por fim, a autoridade fiscal não demonstrou em momento algum que a ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A não tem capacidade para arcar com os débitos que foram constituídos. Pelo contrário, é de conhecimento público que se trata de uma grande empresa, com porte financeiro que garante a sua solvabilidade e resguarda o crédito tributário.

6.10. Havendo impugnação total dos autos de infração lavrados em desfavor da empresa ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, somente após o encerramento dos processos administrativos instaurados é que se poderá considerar como definitivamente constituídos os créditos tributários.

6.11. Por outro lado, a presente Impugnação com relação à atribuição de responsabilidade solidária suspende a exigibilidade dos créditos em face das Impugnantes, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

6.12. Apenas por força do princípio da eventualidade, já que é improvável que seja mantida a responsabilidade equivocadamente atribuída à Impugnante, a análise puramente jurídica dos lançamentos efetuados contra a ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, sem qualquer consideração à realidade fática da apuração e recolhimentos feitos pela aquela empresa, indica em tese a ilegalidade da cobrança em face das seguintes rubricas apontadas no Auto de Infração: Contribuição da Empresa sobre a Remuneração dos Empregados; Contribuição das Empresas/Cooperativas sobre as Remunerações Pagas, Distribuídas ou Creditadas a Autônomos, Avulsos e Demais Pessoas Fiscais e dos Cooperados; Contribuição das Empresas em Geral Relativamente a Serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa.

6.13. Por todo o exposto, requer o provimento da Impugnação para que: preliminarmente, seja anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por sua total falta de fundamentação; ou ainda, seja cancelado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos para a aplicação do inciso IX, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 222 do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a impugnante não praticou nenhum ato que configure o fato gerador do tributo, nos exatos termos firmados na doutrina e jurisprudência. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos, se necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

RAT. CALL CENTER.

A atividade de call center ou teleatendimento é contemplada no Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, CNAE 2.0 8220 2/00 - atividades de teleatendimento e Alíquota RAT de 3%.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIACÃO. COOPERADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal, em relação à empresa ou equiparado à empresa, a prestação de serviços remunerados realizados por segurado cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância e apresentaram recursos voluntários, conforme abaixo:

Sujeito passivo	Ciência	Recurso Voluntário
ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A	19/02/2015 (fl. 813)	18/03/2015 (fls. 866/896)
ALMAVIVA CREDIT LTDA	-----	18/03/2015 (fls. 815/830)
ALMAVIVA CONTACT SPA	-----	18/03/2015 (fls. 832/847)
ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	-----	18/03/2015 (fls. 849/864)

Não constam dos autos a comprovação da ciência dos responsáveis solidários, porém todos apresentaram recurso voluntário.

Os recursos voluntários do sujeito passivo principal e dos solidários repisam os argumentos trazidos por eles nas suas impugnações.

Conforme despacho de fls. 901/902, o processo restou sobrestado, sob a alegação do então Relator de cumprimento à decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, que determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Posteriormente, com a suspensão do motivo que levou ao sobrestamento e, tendo em vista que o antigo conselheiro relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo foi sorteado novamente e encontra-se sob minha relatoria (despacho de fl. 904).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Não constam dos autos a comprovação da ciência dos responsáveis solidários da decisão da DRJ, de modo que se deve considerar a data da ciência como a data de interposição dos Recursos Voluntários.

Assim, os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, de modo que merecem ser conhecidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Os Recorrentes citam decisões administrativas. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

MÉRITO

No presente caso, tanto a Contribuinte principal como os responsáveis solidários, em seus Recursos Voluntários, repisam as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, exceto em relação à questão da incidência das contribuições sobre as verbas pagas às cooperativas de trabalho, a qual será abordada mais adiante:

8. Dispõe o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

9. Prevê a Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

10. Expõe a Instrução Normativa RFB nº 971/09:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das

obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

11. Conforme o Relatório Fiscal, a ALMAVIVA CONTACT SPA. controla (99,90% do Capital Social) a ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Já as empresas ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ALMAVIVA CREDIT LTDA., são controladas pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. (99,90% do capital social), ficando assim, caracterizada a formação de grupo econômico. Logo, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições lançadas nos presentes autos. Vale destacar que o parágrafo único do art. 124 do CTN estatui que a solidariedade referida no artigo não comporta benefício de ordem.

12. Os responsáveis solidários foram cientificados da ocorrência do lançamento, conforme estatui o art. 495 da IN RFB nº 971/09, por meio dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, fls. 223/232, sendo-lhes informado que os relatórios e documentos integrantes dos processos administrativo-fiscal foram entregues ao contribuinte em arquivos digitais e neles encontra-se consignada a fundamentação legal da responsabilidade solidária, art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Cumpriu-se, assim, o quanto estatuído normativamente, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa neste particular.

13. O art. 28, inciso I, da Lei nº 8212, de 1991, combinado com o art. 214, inciso I, do RPS conceituam o salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Via de regra, portanto, todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, são considerados salário de contribuição.

14. O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 214, §9º, do RPS são taxativos acerca dos valores que não integram o salário-de-contribuição. Se a Lei Orgânica da Seguridade Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

15. As gratificações (rubrica 602) pagas mais de uma vez no ano de 2010 foram relacionadas no Anexo I, o que descaracteriza a eventualidade. Foram relacionados também os valores pagos uma única vez no ano de 2010, haja vista que o segurado também recebeu a mesma gratificação no ano de 2011, conforme analisado pela fiscalização em arquivos daquele ano, disponibilizados pelo setor de planejamento da RFB. Quando as gratificações são concedidas mais de uma vez, ou seja, pagas de forma habitual, perdem o caráter "eventual" e, por isto, devem ser consideradas como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por exemplo, Giulio Salomone recebeu a título da rubrica 508 – ajuda de custo, nas competências 02/10, 03/10, 04/10 05/10 etc.; Aline Suely Machado do Amparo recebeu a título da rubrica 602 –

gratificação eventual, nas competências 11/10 e 12/10; Paulo Silva Gomes recebeu a título da rubrica 608 – ajuda de custo, nas competências 08/10 e 09/10; Adriana Alves da Cunha recebeu a título da rubrica 723 – grat. voto confiança, nas competências 05/10 e 11/10; Debora Ramos de Miranda recebeu a título da rubrica 725 – grat. voto conf mês anter., nas competências 03/10 e 12/10. Não comprova o Impugnante que os pagamentos a título de ajuda de custo seriam reembolsos de dispêndios necessários à realização do trabalho. Portanto, essas verbas compõem o salário de contribuição.

16. A alínea 'm' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, não integra o salário-de-contribuição. Contudo a própria alínea delimita o que seja localidade distante da de sua residência, a saber: em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada. Como se percebe não é o caso dos autos, haja vista não ser a Impugnante construtora, nem a sua atividade exige deslocamento e estada.

17. Embora junte aos autos comprovantes de despesas (refeição, combustível, taxi etc.) efetuadas pelos Diretores da Impugnante por meio de cartões empresariais, tais documentos não são hábeis a comprovar que tais despesas foram realizadas para o trabalho. Não há que se falar que despesas relativas ao aluguel de imóveis, condomínios, IPTU, aluguel e manutenção de veículos seriam para o trabalho, haja vista que se tratam de vantagens indiretas que aumentam o patrimônio de seus diretores, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale destacar que o conceito do salário de contribuição é encontrado no art. 28 da Lei nº 8.212/91, diferindo da definição de salário estabelecida pela CLT.

18. Logo, procedente tanto os lançamentos referentes à ajuda de custo, quanto os referentes a essas despesas.

19. No que se refere ao Levantamento EX, a fiscalização verificou que, a par de os serviços prestados pelos funcionários da ALMAVIVA, Italiana, empresa controladora, na ALMAVIVA do Brasil, empresa controlada, se enquadrarem em serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, os mesmos funcionários da ALMAVIVA Italiana mantinham vínculos diretos com a ALMAVIVA do Brasil, na condição de empregados ou na condição de contribuintes individuais, inscritos como segurados da Previdência Social Brasileira (NIT) e percebiam remunerações declaradas e/ou não declaradas em GFIP. Foram esses valores pagos a esses segurados, a título de "expatriados", que foram considerados como base de cálculo para a Previdência Social.

20. Vale ressaltar que esses pagamentos foram lançados no Levantamento EX como remuneração a segurados contribuintes individuais, não havendo, pois, que

se falar em requisitos para caracterização de segurados empregados, a exemplo de subordinação.

21. Afirma o Contribuinte ter informado corretamente nas GFIP do ano de 2010 a alíquota de 2% referente ao RAT, pois a sua atividade preponderante (nos termos do art. 72, §1º da IN RFB N° 971/2009) era a atividade de call center, e, nos termos do §4º do art. 201-D do Regulamento da Previdência Social, a atividade de call center estaria legalmente equiparada aos serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC e que, nos termos do Anexo V do Decreto n° 6.957/2009, que definiu as alíquotas RAT aplicáveis para cada uma das atividades enunciadas, ficou estabelecido que as empresas cujas atividades preponderantes estivessem relacionadas ao *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação* (CNAE 2.0 n° 6209-1/00), recolheriam a contribuição para o RAT à alíquota de 2%.

22. Prevê o RPS:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

(...)

§ 3o Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e TIC: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - análise e desenvolvimento de sistemas; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - programação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - processamento de dados e congêneres; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - assessoria e consultoria em informática; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

23. Como se percebe o art. 201-D estabelece a redução das alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. O § 4º desse artigo apenas dispõe que essa redução também se aplica às empresas que prestam serviços de call center. Portanto, tais dispositivos não se aplicam à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

24. A atividade de call center ou teleatendimento é contemplada no Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, CNAE 2.0 8220-2/00 - atividades de teleatendimento e Alíquota 3%. Portanto, não há como acolher os argumentos do Contribuinte.

25. No presente caso, o lançamento do RAT ajustado pelo FAP tem por fim impedir a extinção do crédito tributário pelo transcurso do prazo decadencial. Isso porque, o referido prazo não se sujeita a interrupção ou suspensão. Logo, o prazo decadencial não tem o seu curso suspenso ou interrompido enquanto pendente a discussão travada no Mandado de Segurança nº 0030991-88.2010.4.01.3800.

26. Nesse sentido, é importante mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ onde se afirma que nem mesmo decisões judiciais impedem o lançamento tributário, já que a **“suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar”**. (EResp 572603-PR - 2004/0121793-3 Relator: Ministro Castro Meira - DJ: 05/09/2005). O Tribunal adotou decisões no mesmo sentido nos Recursos Especiais de nº 75075 – RJ, 119986 – SP, 119156 – SP e 106593 – SP.

27. Se o Mandado de Segurança nº 0030991-88.2010.4.01.3800 for favorável ao contribuinte o crédito tributário deverá ser retificado.

[...]

Quanto à responsabilidade solidária, acrescente-se, ainda, a existência da Súmula CARF nº 210, aprovada pela 2ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024, com vigência em 04/10/2024.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

No presente caso, não há controvérsia sobre a existência do grupo econômico, de modo que é plenamente aplicável a referida súmula, devendo ser mantida a responsabilidade solidária das empresas ALMAVIVA CONTACT SPA, ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ALMAVIVA CREDIT LTDA.

Cooperativas de trabalho:

Foram efetuados lançamentos relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, nas competências 01/10 a 13/10.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho na decisão proferida nos autos do RE nº 595.838/SP (repercussão geral – Tema 166), cuja ementa segue abaixo reproduzida.

Destaque-se, inclusive, que a execução do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, estava suspensa pela Resolução do Senado nº 10 de 2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, deve-se concluir pelo afastamento das referidas contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da incidência das contribuições previdenciárias as verbas pagas por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa